Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1785/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/69932/2011
PROTOCOLO	: 1159145
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: EVANDER JOSÉ VENDRAMIN DURAN
INTERESSADO	: ESTEVES & LIMA LTDA.
VALOR	: R$ 78.000,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – INFRAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização do termo aditivo que observa os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico e autorização, devidamente publicado.

A remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas configura infração administrativa, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 4/2014, e n. 5/2015 Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 4/2011, celebrado entre a Câmara municipal de Corumbá e a empresa Esteves & Lima Ltda, com aplicação de multa equivalente a 24 (vinte e quatro) UFERMS ao Sr. Evander José Vendramin Duran, pela infração decorrente da remessa intempestiva de cópia o termo aditivo 2/2012.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

A matéria dos autos cuida dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 4/2014, e n. 5/2015, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2011, celebrados entre a Câmara Municipal de Corumbá e a empresa Esteves & Lima Ltda., tendo como objeto a prestação de serviços de *buffet* completo, *coffee break* e coquetel para o Poder Legislativo Municipal .

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 25717/2015, peça n. 23), que considerou regulares os Termos Aditivos n. 1 a 4, e irregular o Termo Aditivo n. 5, de 2015, assinalando, a intempestividade na remessa ao Tribunal de cópia do Termo Aditivo n. 2/2012 ao Contrato Administrativo n. 53, de 2010.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-11042/2016 (peça n. 26), opinando pela:

> *"I - legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º , 4º e 5º Termos Aditivos ao contrato em apreço, nos termos do art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela intempestividade na remessa do 2º termo aditivo;*
>
> *II- IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que a celebração dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 4/2014, e n. 5/2015, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2011, encontram-se em conformidade com as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, de cópia do Termo de Aditivo n. 2, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2011, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Vale observar que a análise técnica da 1ª ICE (ANA – 25717/2015, fls. 257 a 263), considerou irregular o Termo Aditivo n. 5, de 2015, em face da ausência de cópia do extrato de sua publicação. Todavia, verifico que a 1ª ICE se equivocou na

análise referente ao termo aditivo em apreço, porquanto o jurisdicionado devidamente intimado (Termo de Intimação n. 11947, peça n. 16) para prestar esclarecimentos e apresentar os documentos solicitados, em resposta à intimação (peça n. 22) encaminhou a cópia da publicação do extrato do termo aditivo n. 5, de 2015, na qual é possível constatar que o mencionado termo aditivo foi publicado na imprensa oficial no dia 8/6/2015 (fl. 235) e remetido ao Tribunal em 18/6/2015 (fl. 205).

Portanto, a celebração do Termo Aditivo n. 5, de 2015, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2011, encontra-se de acordo com a legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade dos Termos Aditivos n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 4/2014, e n. 5/2015**, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2011(segunda fase), celebrados entre a Câmara Municipal de Corumbá e a empresa Esteves & Lima Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **24 (vinte e quatro) UFERMS, ao Sr. Evander José Vendramini Duran,** CPF- 049.700.628-62, Presidente da Câmara Municipal de Corumbá na época, pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 2, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 4, de 2011, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação do Termo Aditivo n. 2/2012 em 3/7/2012 (fl.176) e remessa ao Tribunal em 17/8/2012 (fl. 165));

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento será feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de julgada a matéria deste processo, os autos sejam remetidos à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o posterior exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade da formalização n. 1/2012, n. 2/2012, n. 3/2013, n. 4/2014, e n. 5/2015 Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n°4/2011, e aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB LAC SETAC JRC/DSSM